



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 3/IEF/URFBIO CO - NUREG/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0041386/2023-24

PROCESSO: 2100.01.0041386/2023-24

PARECER TÉCNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Mineração João Vaz Sobrinho LTDA	CPF/CNPJ: 20.651.683/0001-54	
Endereço: Fazenda Cazanga - S/N - Caixa Postal 13	Bairro: Zona Rural II	
Município: Arcos	UF: MG	CEP: 35588-000
Telefone: 337 33522800	E-mail: jucelia@cazanga.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Plácido Ribeiro Vaz	CPF/CNPJ: 143.273.846-15	
Endereço: Rua Professora Terezinha Figueiredo Cunha 824	Bairro: Cidade Nova	
Município: Arcos	UF: MG	CEP: 35588-000
Telefone: 37 9 9996-4399	E-mail: matheus@impactoltda.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Boa Esperança	Área Total (ha): 17,75
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula: 13766 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: Arcos MG	Município/UF: Arcos/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3104205-FD2A.963B.2245.4034.9A3D.4CA6.81EE.A414

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	94/0,8993	Indivíduo/Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
**	**	**	**	**

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Depósito de calcário	0,8993

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
**	**	**	**

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
**	**	**	**

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 07/11/2023

Data vistoria técnica remota: 18/12/2023 e 25/07/2024

Data de solicitação de informações complementares: 22/12/2023

Data do recebimento de informações complementares: 16/04/2024

Data de solicitação de informações complementares: 24/05/2024

Data do recebimento de informações complementares: 19/07/2024

Data de emissão do parecer técnico: 26/07/2024

2.OBJETIVO

Trata-se de processo de intervenção ambiental na modalidade de autorização para intervenção ambiental, tipo corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas convencional, uma vez que, foi solicitada supressão de espécie da flora protegida por lei e ameaçadas de extinção. O objetivo deste processo é o corte de 94 árvores isoladas em uma área de 0,8993 ha para ampliação de depósito de calcário.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Boa Esperança situa-se no município de Arcos/MG, bioma Cerrado e possui área total de 17,75 hectares, estimando 0,5 módulos fiscais equivalentes à 35 ha o módulo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3104205-FD2A.963B.2245.4034.9A3D.4CA6.81EE.A414

Área total: 17,75 ha

Área de reserva legal: 4,4707 ha (**26%**) maior que o percentual mínimo de **20%**

Área de preservação permanente: 1,3512 ha

Área de uso antrópico consolidado: 1,3512 ha

Área de servidão administrativa: 0

- Qual a situação da área de reserva legal

- A área está preservada:
- A área está em recuperação:
- A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal

- Proposta no CAR
- Averbada
- Aprovada e não averbada

- Número do documento da situação da reserva legal: Av.5-13766 e Av.7-13718

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- Dentro do próprio imóvel
- Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

01 (um) fragmento. Coordenadas (SIRGAS 2000/UTM): P1: 360346.00x e 7740743.00y; P2: 360397.00x e 7740690.00y; P3: 360441.00x e 7740620.00y; P4: 360490.00x e 7740531.00y; P5: 360445.00x e 7740502.00y; P6: 360401.00x e 7740529.00y; P7: 360360.00x e 7740511.00y; P8: 360311.00x e 7740519.00y; P9: 360267.00x e 7740521.00y; P10: 360083.00x e 7740648.00y; P11: 360080.00x e 7740674.00y; P12: 360228.00x e 7740699.00y.

As coordenadas indicadas acima foram extraídas no polígono averbado no imóvel receptor CAR MG31706022F8926A09AF246B58F01C7710D4643F7. As coordenadas averbadas ainda estão sob Datum SAD 69. Segue imagem abaixo da RL compensada.



- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas CAR correspondem com as constatações feitas durante a análise do processo e a vistoria técnica realizada ao imóvel. A localização da Reserva Legal está de acordo com a legislação vigente, para fins de deferimento da intervenção requerida.

A RL está localizada em um imóvel rural receptor de mesma titularidade na cidade de Vergem Bonita com área de 4,4707 hectares correspondente à 26% do tamanho da área do imóvel matriz (17,75 ha). A APP da propriedade vincula-se a um curso d'água, dois açudes e uma área alagada. Além disso, consta uma área de servidão de passagem, e remanescente de vegetação nativo com cerca separando a área do empreendimento da área de vegetação

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida corresponde a 0,8993 hectare onde estão 94 (noventa e quatro) árvores em área antropizada consolidada (pasto). O rendimento conforme requerimento é de 2,9527 m³ de lenha e 47,0631 m³ de madeira. Dentre as árvores solicitadas, 03 (três) são Ipê-amarelo (*Handroanthus serratifolius*), espécie de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado conforme Lei 20.308/2012, e 23 (vinte e três) são guatambú (*Aspidosperma parvifolium*), espécie ameaçada de extinção grau (EN) conforme Portaria MMA 148/2022.

- Taxa de Expediente:

R\$ 596,29 - DAE 1401192081757 pago em 13/06/2022 (documento SEI 76270316);

R\$ 33,32 - DAE complementar 1401313144983 pago em 13/10/2023 (documento SEI 76270317);

-Taxa Florestal Lenha:

R\$ 19,72 - DAE 2901203420739 pago em 28/07/2022 (documento SEI 76270318);

R\$ 2,00 - DAE complementar 2901311967328 pago em 13/10/2023 (documento SEI 76270319);

-Taxa Florestal Madeira:

R\$ 2.099,12 - DAE 2901192089888 pago em 13/06/2022 (documento SEI 76270320);

R\$ 117,32 - DAE complementar 2901311967654 pago em 13/10/2023 (documento SEI 76270321);

- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23122137

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** média e alta
- **Prioridade para conservação da flora:** muito alta
- **Prioridade para conservação conforme mapa da Biodiversitas:** extrema
- **Unidade de conservação:** não ocorre
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não ocorre
- **Outras restrições:** não ocorre

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:** Obras de infra-estrutura - Pátio de produtos - Calcário.
- **Atividades licenciadas:** não se aplica
- **Classe do empreendimento:** não se aplica
- **Critério locacional:** não se aplica
- **Modalidade de licenciamento:** não se aplica
- **Número do documento:** -

4.3 Vistoria realizada:

Trata-se de solicitação para corte ou aproveitamento de 94 árvores isoladas em uma área de 0,8993 ha para ampliação do depósito de calcário.

Verificou-se em vistoria remota que:

- As árvores requeridas para corte encontram-se em área antropizada consolidada.
- As árvores requeridas encontram-se fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.
- Existem árvores protegidas por lei (ipê-amarelo) e ameaçadas de extinção (Guatambú) que estão sendo solicitadas para corte.
- Existe na propriedade uma área antropizada de aproximadamente 0,87 hectares que não vem sendo utilizada desde 2003 conforme imagens Google Earth Pro e Plataforma Sccon-Brasil Mais e que poderia ser utilizada para ampliação do depósito de calcário. Essa área sofre constante limpeza, todavia não tem sido utilizada para plantio ou qualquer outra atividade.



Legenda: Azul claro: APP; Amarelo: Perímetro do imóvel; Laranja: Área de Intervenção com pontos das árvores .

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** Relevo é depressão do Alto-Médio São Francisco. Altimetria do terreno varia entre 601 m e 800 m. Declividade varia entre plano, suave ondulado e ondulado. Forma do terreno varia entre retilíneo-divegente; retilíneo-planar; retilíneo-divergente e côncava-convergente, todavia em especial a área de intervenção possui forma retilíneo-convergente.

- **Solo:** PVAe18 argiloso vermelho-amarelo eutrófico; Risco à erosão médio.

- **Hidrografia:** Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco; UPGRH Alto Rio São Francisco (SF1); Açude 1 (long:434805.06 e lat:7759197.64); As APP estão demarcadas equivocadamente, todavia não implacará sobre a solicitação do corte das árvores deste processo. Assim, será condicionado a regularização dessas áreas no SICAR;

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O imóvel está dentro do bioma cerrado, de acordo com mapa do IBGE. A área requerida corresponde a área consolidada com remanescente de vegetação nativa de árvores isoladas. Existem espécies protegidas por lei na área de intervenção: Ipê-amarelo (*Handroanthus serratifolius*); e ameaçadas de extinção: Guatambú (*Aspidosperma parvifolium*). A RL está compensada em outro imóvel de mesma titularidade. A APP possui área preservada e área de uso consolidado antropizada. O remanescente de vegetação nativa está em processo de regeneração.

- **Fauna:** Foi apresentado estudo de dados secundários indicando espécies de invertebrados, anfíbios, répteis, aves e mamíferos que podem ser localizados na região.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentada alternativa técnica e locacional (92947835):

Dentre os vários pontos apresentados, retalha-se:

Os fatores positivos dessa alternativa locacional são referentes a não necessidade de supressão de vegetação nativa, apesar de haver corte de árvores isoladas, dentre elas espécies imunes de corte e

protegidas (ameaçadas de extinção).

Outro ponto crucial é o fato de já existir uma área de depósito em funcionamento no imóvel, cuja intervenção irá ampliar as atividades já existentes.

O imóvel possui área útil disponível para ampliação das atividades, encontra-se nas proximidades e apesar de não pertencer a Mineração João Vaz Sobrinho está disponível para o desenvolvimento da atividade.

Na presente alternativa locacional, há um ponto crucial que é impeditivo de escolha de localização para implantação de depósito de materiais, sendo ele a ausência de área útil para implantação de depósito. Atualmente já existe um depósito na porção Nordeste do empreendimento, havendo uma limitação para seu crescimento. Desta forma, não há área útil disponível para implantação do empreendimento.

Ante o exposto a análise técnica entende que a inexistência de alternativa técnica apresentada não é aplicável. Isso pois, existe na propriedade uma área abandonada de aproximadamente 0,87 ha que poderia ser utilizada para ampliação do depósito de calcário sem acarretar na necessidade de corte de indivíduos de espécies protegidas, ameaçadas de extinção ou outras espécies nativas comuns. Essa área tem passado por uma frequente limpeza desde 2016, todavia, não tem sido utilizada conforme pode ser observado através das imagens de satélite.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Certidão de inteiro teor 13.766 (76270312):

- Fazenda Boa Esperança com área total de 17,75 hectars, propriedade de Mineração João Vaz Sobrinho Ltda CNPJ 20.651.683/0001-54 datado de 21/08/2007.
- Possui uma averbação (av2-13766 av3-13766) de Servidão de Passagem.
- Em 12/07/2007 o antigo proprietário Mineração João Vaz Sobrinho, vende a fazenda á Plácio Ribeiro Vaz CPF 143.273.846-15 e s/m Regina Helena Melgaço Vaz CPF 846.432.856-72.
- Em 14/06/2011 foi averbado a RL **compensada** em outra propriedade de mesma titularidade no município de Vargem Bonita/MG, registrado no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de São Roque de Minas-MG sob o nº. 2.939 do livro 02, com a área de 4,4707 hectares, não inferior a 20% do imóvel.

Ao conferir as poligonais de intervenção declaradas com 0,8387 ha, identificou uma pequena divergência, isso pois, de acordo com a ferramenta Q-Gis as quatro poligonais de intervenção possuem 0,8993 ha.

Considerando que essa diferença de tamanho não interfere nos valores da taxa de expediente. Informo que a taxa de expediente será mantida, sendo que a área solicitada a ser analisada passa a ser de 0,8993 ha.

Continuando, conforme Projeto de Intervenção Ambiental, o objetivo é compor a documentação necessária afim de realizar intervenção para supressão de árvores isoladas nas áreas de pastagem da Mineração João Vaz Sobrinho para ampliação do depósito de calcário denominado Depósito Boa Esperança, na Fazenda Boa Esperança.

Conforme documento PIA e planilha de corte de árvores, foi solicitado corte de 03 (três) árvores de ipê-amarelo (*Handroanthus serratifolius* (Vahl) S. Grose), espécies de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado conforme Lei 20.308/2012.

Considerando o art 2º, incisos I-III da Lei 20.308/2012:

“Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

Considerando o art. 3º, inciso I, b), entende-se como utilidade publica:

“b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;”

Também durante a análise identificou a solicitação do corte de 23 árvores da espécie conhecida como Guatambú (*Aspidosperma parvifolium*) presente na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção conforme Portaria MMA 148/2022 caracterizadas como (EN - em perigo).

Assim, foi solicitado apresentar proposta de compensação e laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão risco à conservação in situ da espécie, conforme definido na Resolução Conjunta Semad/IEF 3102/2021 e Decreto 47749/2019.

Considerando o Decreto 47749/2019:

“Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.”

Considerando o Decreto 47749/2019:

“Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.”

Considerando existência de alternativa técnica locacional, visto que existe área abandonada de aproximadamente 0,87 ha dentro do imóvel que poderia ser utilizada para ampliação do depósito de calcário sem acarretar na necessidade de corte de indivíduos de espécies protegidas, ameaçadas de extinção ou outras espécies nativas comuns. Coordenadas de referência: 1: x-435135.48 e y-7759134.18; 2: x-435172.80 e y-7759056.16; 3: x-435085.95 e y-7758994.05; 4: x-435079.46 e y-7759055.57; 5: x-435053.98 e y-7759072.40; veja a imagem abaixo:



Legenda: polígono vermelho: área abandonada. Polígono laranja: área solicitada para intervenção.

Definiu-se a inviabilidade para o deferimento da solicitação de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

Ante o exposto a proposta de compensação pelo corte das 03 árvores de ipê-amarelo (*Handroanthus serratifolius* (Vahl) S. Grose) apresentada em PTRF - Projeto Técnico de Recuperação Florestal através do documento SEI 76270303 e a proposta de compensação pelo corte de 23 árvores de guatambu (*Aspidosperma parvifolium*) não serão implementadas, uma vez que não será autorizado o corte dos indivíduos protegidos por lei.

Além disso, diante dos índices sobre as condições ambientais da área da propriedade, em especial, ressaltadas a vulnerabilidade natural muito alta, associada à extrema prioridade de conservação da flora que apontam a área da propriedade como prioridade a conservação e recuperação da flora, torna-se fundamental que as atividades desenvolvidas na fazenda sejam alinhadas com a conservação do solo e da flora.

Para tanto, sugerimos o INDEFERIMENTO do processo, uma vez que não há obsto para o deferimento do corte das 94 (noventa e quatro) árvores solicitadas.

Continuando, foi apresentado em resposta ao ofício 1242/2023 (79328821) um estudo com ART (86371096) indicando que as árvores cortadas entre 2007 e 2010 para implementação do depósito de calcário na época tratavam-se de espécie exótica conhecida como Leucena (*Leucaena leucocephala*). Estas que não foram plantadas, mas que remanesceram naturalmente.

Ante o exposto, considerando que embora o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, em seu Código 302, tipificasse a exploração de floresta plantada sem a devida comunicação prévia ao órgão ambiental como infração, o Decreto nº 47.383/2018, em vigência atualmente, não traz essa tipificação. Portanto, entende-se que na época em que houve o corte das Leucenas, não era exigido a comunicação ao órgão ambiental competente, tendo em vista a livre extração.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Mediante a solicitação do corte das árvores isoladas foram listados pelo empreendedor os seguintes impactos ambientais, bem como as seguintes medidas mitigadoras:

Impactos Ambientais

Erosões: Um dos principais impactos causados pelo corte de árvores isoladas são as erosões que ocorrem devido a remoção das árvores que funciona como um barreira para a dissipação da água no solo, sua supressão irá deixar o solo exposto.

Perda de Micro-Habitat: Os principais impactos que podem ser diagnosticados quanto a fauna local refere-se a perca de micro-habitat devido ao corte de árvores isoladas, porém esse impacto é considerado de baixa magnitude, visto que existem no empreendimento fragmentos nativos preservados no entorno e que servem de habitat para fauna local.

Perda de Biodiversidade: A perda da biodiversidade se refere a redução ou desaparecimento da diversidade biológica de um local, que ocorre principalmente devido ao corte de árvores isoladas, diante disso, considera-se que o impacto ambiental quanto a perda da biodiversidade é de baixa magnitude, visto que, existem no entorno outras áreas com a vegetação nativa bem estabelecida que possui a mesma fitofisionomia das espécies a serem suprimidas.

Medidas Mitigadoras

Construção de Dique de contenção: os diques de contenção, vem sendo usados com sucesso no controle da erosão laminar dos solos, interrompendo o escorramento superficial da água e provocando sua infiltração no solo. De simples contruções e baixo custo, é uma tecnologia acessível e é muito eficiente em locais onde observa-se o escorramento de água, principalmente no final de curvas de nível e em locais que existe pequenas grotas.

Preservação dos remanescentes de vegetação nativa e conservação das áreas de preservação permanente.áreas de preservação permanente.

Preservação dos remanescentes de vegetação nativa e conservação das áreas de preservação permanente.áreas de preservação permanente.

6. CONTROLE PROCESSUAL

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Intervenção Ambiental (Documento 76270300) solicitando:

- Corte de 94 Árvores Isoladas nativas vivas em 0,8387 ha.

Conforme Instrução de Serviço Sisema 03/2021:

"Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Todos os processos de corte de árvores isoladas;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

- Aproveitamento de material lenhoso.”

No entanto, foi solicitado apoio deste Núcleo de Controle Processual pela técnica responsável pela análise do processo (Documento 87360448), motivo pelo qual segue a referida análise.

Por se tratar de solicitação de corte de árvores isoladas, conforme art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020, e conforme Memorando Circular nº 1/2019/IEF/DG, cabe à Supervisão Regional, em sua área de abrangência, a decisão do processo.

O Responsável pela intervenção é a empresa Mineração João Vaz Sobrinho LTDA, CNPJ nº 20.651.683/0001-54. De acordo com o Contrato Social apresentado (Documento 76270307), a administração da empresa cabe ao Sr. Bruno Melgaço Vaz, que é quem assina o Requerimento de Intervenção Ambiental. Os documentos pessoais do administrador integram os autos do processo.

De acordo com o Requerimento apresentado, a intervenção ocorrerá na Fazenda Boa Esperança, Matrícula 13.766, pertencente a Plácido Ribeiro Vaz e Regina Helena Melgaço Vaz. Foi assinada Carta de Anuênciam dos proprietários autorizando a empresa requerente a realizar intervenção ambiental na propriedade (Documentos 76270313, 76436110).

De acordo com o Registro de Imóvel apresentado (Documento 76270312), a Matrícula 13.766 foi aberta em 21/08/2007, e possui Reserva Legal compensada em outro imóvel.

Foi apresentada Planta Topográfica da propriedade, elaborada pelo técnico Thiago Araújo de Souza, com respectivo TRT (Documentos 76270301, 76270302).

Foi apresentado CAR da propriedade (Documento 76270314).

Foi apresentado comprovante de cadastro no SINAFLOR (Documento 76270322).

Foram apresentados Projeto de Intervenção Ambiental e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora com respectiva ART do Engenheiro Florestal Gustavo de Oliveira Mendonça (Documentos 76270303, 76270304).

Foram apresentados comprovantes de pagamento das seguintes taxas:

- Taxa de expediente referente à análise de pedido de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,8387 ha no valor de R\$596,29 (Documento 76270316);,
- Taxa de expediente complementar referente à análise de pedido de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,8387 ha no valor de R\$33,32 (Documento 76270317);
- Taxa florestal referente a 2,9527 m³ de lenha de floresta nativa no valor de R\$19,72 (Documento 76270318);
- Taxa florestal complementar referente 2,9527 m³ de lenha de floresta nativa no valor de R\$2,00 (Documento 76270319);
- Taxa florestal referente a 47,0631 m³ de madeira de floresta nativa no valor de R\$2.099,12 (Documento 76270320);
- Taxa florestal complementar referente a 47,0631 m³ de madeira de floresta nativa no valor de R\$117,32 (Documento 76270321).

Fora solicitadas pela técnica responsável pela análise do processo a apresentação da autorização para duas intervenções ambientais constatadas (Documento 79328821), quais sejam: corte de árvores isoladas para a implementação do depósito de calcário e intervenção em APP.

Em relação ao corte de árvores, foi informado que se tratavam de Leucenas (espécie exótica). Embora o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, em seu Código 302, tipificasse a exploração de floresta plantada sem a devida comunicação prévia ao órgão ambiental como infração, o Decreto nº 47.383/2018, em vigência atualmente, não trás essa tipificação.

Em relação à intervenção em APP, foi informado que se trata de ocupação antrópica para atividade agrossilvipastoril anterior a 22/07/2008, não sendo necessária a autorização para a intervenção detectada por se tratar de manutenção da atividade já desenvolvida. A faixa de 5m de APP a ser recuperada, conforme art. 16, §1º, I, (dependendo de adesão ao PRA, conforme Lei nº 20.922/2012 e Decreto nº 48.127/2021), encontra-se devidamente cercada, de acordo com relatório apresentado.

Ambas as justificativas apresentadas pelo Requerente foram analisadas e aceitas pela técnica responsável pela análise do processo, não tendo sido vislumbrado qualquer irregularidade do ponto de vista legal.

Após análise pelo técnico responsável pelo processo, o mesmo opinou pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Corte de 94 Árvores Isoladas nativas vivas em 0,8387 ha localizada na Fazenda Boa Esperança, matrícula 13.766.

2. DA RESERVA LEGAL E DO CAR

De acordo com o Registro de Imóvel apresentado, a Matrícula 13.766 foi aberta em 21/08/2007, e possui Reserva Legal compensada em outro imóvel.

De acordo com o parecer técnico:

Verificou-se que as informações prestadas CAR correspondem com as constatações feitas durante a análise do processo e a vistoria técnica realizada ao imóvel. A localização da Reserva Legal está de acordo com a legislação vigente, para fins de deferimento da intervenção requerida.

A RL está localizada em um imóvel rural receptor de mesma titularidade na cidade de Vergem Bonita com área de 4,4707 hectares correspondente à 26% do tamanho da área do imóvel matriz (17,75 ha). A APP da propriedade vincula-se a um curso d'água, dois açudes e uma área alagada. Além disso, consta uma área de servidão de passagem, e remanescente de vegetação nativo com cerca separando a área do empreendimento da área de vegetação

Ademais, de acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no

Dessa forma, de acordo com a legislação vigente e as informações técnicas constantes no parecer, a Reserva Legal demarcada no CAR resta regularizada, embora esta não seja fator impeditivo para deferimento do pedido.

3. DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS

Foi solicitado pela técnica responsável pela análise do processo apoio deste setor sobre a seguinte questão (Documento 87360448):

Está sendo solicitado corte de 94 (noventa e quatro) árvores isoladas na Fazenda Boa esperança, destas 03 (três) são Ipê-amarelo, espécie imune de corte.

Considerando que a atividade na Fazenda Boa esperança trata-se de **depósito de calcário**, dispensada de licenciamento.

Considerando que a atividade de extração minerária do calcário ocorre na propriedade vizinha e não na propriedade onde está sendo solicitada a intervenção.

Considerando o art 2º, incisos I-III da Lei 20.308/2012:

“Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de **utilidade pública** ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

Considerando o art. 3º, inciso I, b), entende-se como utilidade publica:

“b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, **bem como mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;”

Ante o exposto, a atividade de depósito de calcário enquadra-se como utilidade pública do tipo mineração, tendo em vista que a extração ocorre em outra propriedade?

Foi então encaminhado ofício solicitando informações complementares ao Requerente (Documento 89053704), com pedido de esclarecimentos quanto à necessidade de se inserir o depósito na área específica solicitada, considerando que a mineração ocorre em outra propriedade, e se não existe alternativa técnica locacional para o mesmo, em razão da existência de exemplares de espécie imune de corte no local.

Foi então apresentado Ofício de Resposta (Documento 92947835) argumentando, em síntese:

De acordo com o Código de Mineração, Art. 6º-A do Decreto Lei 227 de Fevereiro de 1967, a atividade mineradora envolve várias etapas como pesquisa, exploração, desenvolvimento da mina, beneficiamento, armazenamento de estéril e rejeitos, transporte e comercialização dos minérios. No caso da venda de calcário – considerando sua natureza sazonal no mercado -, o depósito desse mineral é uma parte essencial do processo global da mineração do produto extraído. Portanto, com base nas informações apresentadas acima, constata-se que o depósito de calcário assume caráter de utilidade pública.

De fato, entende-se que o depósito do minério faz parte da atividade de mineração, podendo portanto ser considerado como sendo de utilidade pública.

No entanto, é certo que embora não reste dúvida quanto à inexistência de alternativa técnica locacional para a etapa de extração do minério, o mesmo não se dá para a etapa de armazenamento do mesmo, inclusive pelo fato de estar inserido em outra propriedade, motivo pelo qual foram solicitados os referidos esclarecimentos.

Foi então apresentado Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional conforme solicitado, para o qual necessita-se de análise técnica para fundamentar o controle processual, a fim de opinar pelo deferimento ou não do pedido de intervenção.

Foi feito despacho para a técnica responsável pela análise do processo, para que esta analisasse o estudo apresentado, a qual concluiu, em síntese:

Foi apresentada alternativa técnica e locacional (92947835):

Dentre os vários pontos apresentados, retalha-se:

Os fatores positivos dessa alternativa locacional são referentes a não necessidade de supressão de vegetação nativa, apesar de haver corte de árvores isoladas, dentre elas espécies imunes de corte e protegidas (ameaçadas de extinção).

Outro ponto crucial é o fato de já existir uma área de depósito em funcionamento no imóvel, cuja intervenção irá ampliar as atividades já existentes.

O imóvel possui área útil disponível para ampliação das atividades, encontra-se nas proximidades e apesar de não pertencer a Mineração João Vaz Sobrinho está disponível para o desenvolvimento da atividade.

Na presente alternativa locacional, há um ponto crucial que é impeditivo de escolha de localização para implantação de depósito de materiais, sendo ele a ausência de área útil para implantação de depósito. Atualmente já existe um depósito na porção Nordeste do empreendimento, havendo uma limitação para seu crescimento. Desta forma, não há área útil disponível para implantação do empreendimento.

Ante o exposto a análise técnica entende que a alternativa técnica apresentada não é aplicável. Isso pois, existe na propriedade uma área abandonada de aproximadamente 0,87 ha que poderia ser utilizada para ampliação do depósito de calcário sem acarretar na necessidade de corte de indivíduos de espécies protegidas, ameaçadas de extinção ou outras espécies nativas comuns. Essa área tem passado por uma frequente limpeza desde 2016, todavia, não tem sido utilizada conforme pode ser observado através das imagens de satélite.

De acordo com a Lei nº 9.743/1988:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente; (...)

No entanto, considerando que existe alternativa técnica locacional para implantação do depósito de calcário que independe da supressão de vegetação, notadamente de espécie de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, a técnica responsável pela análise do processo opina pelo indeferimento do pedido, no qual é acompanhada pelo controle processual.

3. CONCLUSÃO

Considerando a legislação vigente, bem como fundamentação técnica constante no parecer, opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido, considerando:

- Corte de 94 Árvores Isoladas nativas vivas em 0,8387 ha.

Foram apresentados comprovantes de pagamento referentes às seguintes taxas:

Foram apresentados comprovantes de pagamento das seguintes taxas:

- Taxa de expediente referente à análise de pedido de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,8387 ha no valor de R\$596,29 (Documento 76270316);,
- Taxa de expediente complementar referente à análise de pedido de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,8387 ha no valor de R\$33,32 (Documento 76270317);
- Taxa florestal referente a 2,9527 m³ de lenha de floresta nativa no valor de R\$19,72 (Documento 76270318);
- Taxa florestal complementar referente 2,9527 m³ de lenha de floresta nativa no valor de R\$2,00 (Documento 76270319);
- Taxa florestal referente a 47,0631 m³ de madeira de floresta nativa no valor de R\$2.099,12 (Documento 76270320);
- Taxa florestal complementar referente a 47,0631 m³ de madeira de floresta nativa no valor de R\$117,32 (Documento 76270321).

Caso tenha sido apurado débito de natureza ambiental, remeta-se os autos à Advocacia Regional do Estado – ARE, para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação

vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Corte ou aproveitamento de 94 (noventa e quatro) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,8993 ha, localizada na propriedade Fazenda Boa Esperança - Arcos/MG.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Considerando o indeferimento da solicitação pelo corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, as medidas compensatórias apresentadas neste processo não serão implementadas.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes

Não ocorre

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Considerando o indeferimento da solicitação pelo corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, não haverá aproveitamento de material lenhoso, portanto não haverá recolhimento de reposição florestal

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
**	**	**

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para intervenção ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Larissa Cristina Fonseca dos Santos
MASP: 1552394-7



Documento assinado eletronicamente por **Nathália Gomes Severo, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 02/08/2024, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Cristina Fonseca dos Santos**, Servidor (a) P^úblico (a), em 02/08/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto n^º 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **93374296** e o código CRC **41ED60DA**.

Referência: Processo n^º 2100.01.0041386/2023-24

SEI n^º 93374296